

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202017576001092

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 808/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DECRETO FEDERAL N. 10.024/2019. MODO DE DISPUTA ABERTO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERÍODO DE 10 (DEZ) MINUTOS DA SESSÃO PÚBLICA APENAS SE HOVER LANCE NOS 02 (DOIS) ÚLTIMOS MINUTOS DESSE LAPSO TEMPORAL, RESSALVADA, ADEMAIS, A HIPÓTESE DE REINÍCIO DA ETAPA DE LANCES, MEDIANTE JUSTIFICATIVA, EM PROL DA CONSECUÇÃO DE MELHOR PREÇO. CIÊNCIA DESTA ORIENTAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD) PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO COMPRASNET. UTILIZAÇÃO DO MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO, ATÉ A READEQUAÇÃO DO SISTEMA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL ENCERRAMENTO MANUAL DA SESSÃO PÚBLICA, SE NECESSÁRIO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer** a respeito de item de Edital de certame a ser realizado visando à contratação de "empresa especializada na prestação de serviços de *INSTALAÇÃO DE REFLETORES LED para iluminação do campo do Estádio Serra Dourada*", ante "a necessidade de atender às exigências da CBF (Confederação Brasileira de Futebol) em capacidade de iluminância mínima para estádios de futebol", consoante especificações contidas nos

autos.

2. Por ocasião da manifestação jurídica prévia (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer opinou pela adequação do item 6.10 da Minuta de Edital (000012898033) ao teor do art. 32 do Decreto Federal n. 10.024/2019. Em síntese, sustentou a peça opinativa que, enquanto a alínea "b" da Cláusula editalícia em apreço teria previsto, aparentemente, *"a prorrogação automática da fase de lances, após o encerramento da sessão pública de dez minutos, independente de ter havido ou não lance nos últimos dois minutos da referida sessão"*, o art. 32 do Decreto Federal n. 10.024/2019 determinaria o encerramento automático da sessão pública quando não houvesse lance nos últimos 02 (dois) minutos dessa etapa ou de sua prorrogação.

3. Ocorre que, retornando os autos à Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, esta justificou a impossibilidade de atender à orientação emanada da Procuradoria Setorial, haja vista que *"as mudanças implementadas no sistema ComprasNet mantiveram a prorrogação automática"*, em razão das quais *"há uma etapa de lances de dez minutos, e, independente de haver lances nos dois minutos restantes, o sistema abrirá automaticamente a prorrogação de dois minutos"*, sendo *"necessário ajustar o sistema para que a nossa retificação em face deste item possa ser aplicada nas sessões dos pregões"* (000013098561).

4. Frente a esse cenário vieram os autos a esta Casa para *"consideração superior acerca do entendimento vertido nos itens 2.10 a 2.9 do Parecer n. 62 (evento n. 000012633967) e uniformização da matéria, segundo o seu juízo"*. É o relatório.

5. De partida, urge consignar que, como regra, esta Casa não se manifesta a propósito de certames cujo valor global seja inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos do art. 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 58/2006, e tampouco o faz nos certames superiores a essa alçada a propósito do parecer prévio, apreciando nestes casos, como regra, apenas a manifestação jurídica conclusiva emanada da Procuradoria Setorial competente (ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n. 15.503/2005, em que esta Casa se manifesta também na fase interna dos Chamamentos Públicos atinentes à celebração de Contratos de Gestão).

6. Na espécie, cuida-se de questão suscitada em parecer prévio de certame com valor estimado inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A manifestação desta Casa, portanto, limita-se ao exame pontual da questão jurídica suscitada, tendo em vista a repercussão da matéria debatida, que interessa a toda a Administração Pública. Pois bem.

7. A despeito da recente promulgação do Decreto Estadual n. 9.666, de 21 de maio de 2020, que aprovou novo regulamento do pregão no âmbito do Estado de Goiás, o presente feito diz respeito à interpretação de dispositivo do art. 32 do Decreto Federal n. 10.024/2019 - o qual trata do pregão federal - porquanto o certame em debate envolve a aplicação de recursos federais, atraindo a incidência do art. 1º, § 3º, desse regramento (segundo o qual *"para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que*

dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse").

8. Fixada essa premissa cumpre anotar, sem delongas, que correta se mostra a interpretação conferida nos itens 2.10 a 2.19 da peça opinativa a respeito da aplicação do art. 32 do Decreto Federal n. 10.024/2019; por seu absoluto acerto, aliás, destaca-se o seguinte excerto do parecer:

"Assim, tem-se as seguintes hipóteses de prorrogação contempladas no Decreto: (1) a prorrogação automática, que se dará por vez primeira, quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos da fase de lances na sessão pública de dez minutos; (2) sempre que houver lance durante o curso dos dois minutos adicionais, ocasião em que poderá ocorrer sucessivas prorrogações automáticas ; (3) quando houver o encerramento automático da fase de lances (quando não se tratar das hipóteses de prorrogação automática pelo sistema), e o pregoeiro concluir que deverá prorrogar a referida etapa, a fim de se obter melhor preço, não sendo automático e que deverá ser devidamente justificado."

9. Ademais, vale anotar, a esse propósito, que *"visando a facilitar a aplicação dos modos de disputa aberto e aberto/fechado, disciplinados no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019"*, o Governo Federal disponibilizou, por sua Secretaria de Gestão, "fluxo didático" que ampara, integralmente, o entendimento esposado pela Procuradoria Setorial (*vide*, nesse sentido: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1208-aplicacao-modos-disputa-pregao-eletronico>).

10. Firmada essa premissa, cumpre tratar de outro ponto. A Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer afirmou (000013098561) que o *Comprasnet* está configurado de modo a prorrogar a sessão pública de forma automática no modo de disputa aberto, isto é, mesmo sem qualquer lance nos últimos 02 (dois) minutos, tampouco se exigindo, para tanto, decisão fundamentada do Pregoeiro determinando o reinício dessa etapa com vistas à obtenção de melhores preços. Dessa forma, deverá a SEAD ser informada a propósito do teor dessa manifestação para que, se confirmada sua veracidade, sejam ultimados os ajustes devidos no *Comprasnet* a fim de adequá-lo às diretrizes ora expostas, em especial porque a interpretação aqui conferida ao art. 32 do Decreto Federal n. 10.024/2019 aplica-se integralmente ao modo de disputa aberto previsto no art. 32 do Decreto Estadual n. 9.666/2020.

11. De outra banda, vislumbrando a hipótese de que eventuais adaptações do *Comprasnet* às diretrizes normativas pertinentes ensejarem demora nos procedimentos aquisitivos em curso, cumpre destacar a viabilidade de adoção, desde logo, do modo de disputa aberto e fechado, previsto no art. 31, II, do Decreto Federal n. 10.024/2019 (o qual corresponde ao art. 31, II, do Decreto Estadual n. 9.666/2020). Com efeito, como no planejamento do pregão deve ser definido o modo de disputa a ser adotado (art. 14, III, do Decreto Federal n. 10.024/2019), tem-se que a discricionariedade administrativa subjacente a essa definição pode ser orientada, face às circunstâncias ora em debate, para a adoção do modo de disputa aberto e fechado, com o que se evitariam possíveis questionamentos a respeito de descumprimento do art.

32 do Decreto Federal n. 10.024/2019 (o que vale, igualmente, para o art. 32 do Decreto Estadual n. 9.666/2020). De outro giro, sendo tecnicamente possível o encerramento manual da sessão pública de lances, de modo a evitar-se, por essa medida, a prorrogação automática da etapa de envio de lances fora das hipóteses previstas no Decreto Federal n. 10.024/2019, mediante diligente atuação do Pregoeiro que estiver acompanhando a sessão pública, tampouco se vislumbram óbices a que, antes mesmo de eventual readequação do *Comprasnet*, seja adotado o modo de disputa aberto.

12. Com essas considerações, entende-se orientada a matéria.

13. Retornem os autos à **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis, observada a urgência que o caso requer. Além disso, impõe-se que seja cientificada a **Secretaria de Estado da Administração**, a respeito do teor desta manifestação, para que possa adotar as medidas eventualmente pertinentes no que diz respeito ao *Comprasnet*, cabendo-lhe, se for o caso, expedir orientação à Administração Pública a respeito da adoção das medidas referidas no item 11 deste Despacho. Determina-se a ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer ADSET nº 62/2020** e do presente Despacho), também, às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/05/2020, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000013245611 e o código CRC 2A174051.



Referência:
Processo nº 202017576001092



SEI 000013245611